

## 1.ª VARA DE COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE LOURES

**Aviso de contumácia n.º 2075/2006 — AP.** — O Dr. Joaquim Moura, juiz de direito da 1.ª Vara de Competência Mista do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 985/00.7GCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Jorge Silva Flora, filho de Vítor Manuel da Cruz Flora e de Maria da Luz Silva Gomes Flora, natural de Vila Franca de Xira, Vila Franca de Xira, Vila Franca de Xira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Agosto de 1981, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12214850, com domicílio na torre 9, Bairro da Icesa, 9.º-B, 2625 Vialonga, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), por referência ao artigo 204.º, n.º 2, alínea f), do Código Penal, praticado em 26 de Dezembro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

5 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Joaquim Moura*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Santos*.

**Aviso de contumácia n.º 2076/2006 — AP.** — O Dr. Joaquim Moura, juiz de direito da 1.ª Vara de Competência Mista do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 437/94.2GCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando José Mendes Maria, filho de José Maria e de Maria Fernanda Mendes Graça, natural de Beco, Ferreira do Zêzere, de nacionalidade portuguesa, nascido em 17 de Setembro de 1962, titular do bilhete de identidade n.º 6284030, com último domicílio conhecido no Beco, Ferreira do Zêzere, 2240 Ferreira do Zêzere, o qual foi em, 7 de Dezembro de 1999, acórdão, prisão efectiva, dois anos, seis meses e zero dias de prisão, transitado em julgado, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 25.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 18 de Março de 1994, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Dezembro de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Joaquim Moura*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Valente*.

## 2.ª VARA DE COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE LOURES

**Aviso de contumácia n.º 2077/2006 — AP.** — A Dr.ª Teresa Pardal, juíza de direito da 2.ª Vara de Competência Mista do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 550/01.1SVLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido José Sansão Pereira Olívio, filho de José Olívio e de Domingas Manuel, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 20 de Agosto de 1968, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16198679, com domicílio na Rua Pedro Freitas Branco, 12, 2.º, frente, Massamá, 2745 Queluz, por se encontrar acusado da prática de um crime roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 15 de Abril de 2001, por despacho de 15 de Dezembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos

do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

16 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Teresa Pardal*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Manuel Silveiras Lopes*.

## 1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE PORTIMÃO

**Aviso de contumácia n.º 2078/2006 — AP.** — O Dr. Rui José Fernandes Banaco, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, faz saber que, no processo abreviado n.º 2475/03.7PAPTM, pendente neste tribunal contra o arguido João Tiago Ferreira Boavida, filho de João Luís Miguel Boavida e de Isaura Ferreira, natural de Vila Franca de Xira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Março de 1978, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 100771182, com domicílio na Rua António José de Almeida, lote 37, rés-do-chão direito, 2135 Samara Correia, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, praticado em 24 de Novembro de 2003, por despacho de 24 de Novembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação do arguido em juízo.

28 de Novembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Rui José Fernandes Banaco*. — A Oficial de Justiça, *Manuela Maria Magalhães Costa*.

**Aviso de contumácia n.º 2079/2006 — AP.** — O Dr. Rui José Fernandes Banaco, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 31/03.9PAPTM, pendente neste tribunal contra o arguido Marius Titi Condoiu, de nacionalidade romena, nascido em 17 de Julho de 1974, titular do passaporte n.º 04569989, com domicílio no Edifício Gêmeos, apartamento 12, 8500 Portimão, por se encontrar acusado da prática de um crime de resistência e coação sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal, praticado em 8 de Janeiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

29 de Novembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Rui José Fernandes Banaco*. — A Oficial de Justiça, *Manuela Maria Magalhães Costa*.

**Aviso de contumácia n.º 2080/2006 — AP.** — O Dr. Rui José Fernandes Banaco, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, faz saber que, no processo abreviado, n.º 186/04.5GEPTM, pendente neste tribunal contra o arguido Hennadiy Vyrnov, filho de Andri Vyrnov e de Nina Vyrnov, natural da Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 17 de Novembro de 1978, casado, titular do passaporte n.º AM 609616, com domicílio na Urbanização Algarve Sol, K4, rés-do-chão, 8400-536 Carvoeiro, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 28 de Abril de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certi-